



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18/10/2000
C	<i>solução</i>
	Publica

43

Processo : 10380.004625/99-90
Acórdão : 202-11.959

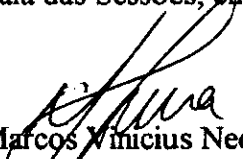
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 113.178
Recorrente : UNIMAR INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

DCTF – MULTA - comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMAR INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Hêlvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10380.004625/99-90
Acórdão : 202-11.959

Recurso : 113.178
Recorrente : UNIMAR INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi emitida Notificação de Lançamento de fls 02/05, exigindo-lhe multa no valor de R\$ 45.642,64, pelo atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF referentes aos períodos de abril a dezembro de 1994, junho a dezembro de 1995 e todos os trimestres de 1998.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, onde alega ter solicitado, espontaneamente, à Delegacia da Receita Federal uma vistoria para verificar suas obrigações perante a Fazenda Nacional e apurar os valores dos créditos tributários provenientes do IPI. Que já sofreu a lavratura de dois autos de infração e diversas multas punitivas, portanto, não se pode mais falar em multa acessória. Aduz ainda a aplicabilidade do artigo 138 do CTN, uma vez que tomou a iniciativa de denunciar ao fisco a sua situação irregular.

A autoridade singular, através da Decisão da DRJ/CE nº 0675/99, manifestou-se pela procedência do lançamento cuja ementa está assim redigida.

“EMENTA

DCTF – Multa por falta de Apresentação

Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade.

Exclusão de Penalidade.

A norma inserida no artigo 138 do Código Tributário Nacional não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

LANÇAMENT O PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004625/99-90
Acórdão : 202-11.959

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação. Traz, ainda, doutrina e jurisprudência favoráveis à aplicabilidade da denúncia espontânea.

Às fls 19/21, liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0019834-4, dispensando a contribuinte do depósito administrativo referido no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1770-44, de 13/01/99.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.



Processo : 10380.004625/99-90
Acórdão : 202-11.959

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, portanto merece ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne principal da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável à contribuinte que solicita vistoria, com a finalidade de apurar valores dos créditos provenientes do IPI. Consta das razões de decidir que:

"...o contribuinte solicitou à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) vistoria em sua empresa com a finalidade de apurar valores dos créditos provenientes do IPI, sem contudo indicar as infrações à legislação tributária, de sorte que esse procedimento não pode ser considerado como denúncia espontânea, o que por si só impediria o benefício disposto no artigo 138 do CTN.

Ademais, caso se entendesse como denúncia espontânea o procedimento do contribuinte acima citado, mesmo assim não poderia ser aplicado ao impugnante o contido na legislação citada, vez que não adimpliu a obrigação tributária violada, que no presente caso, foi a falta de entrega, no prazo legal, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais."

Entendo estar correta a decisão proferida pela autoridade singular, não merecendo, portanto, reforma. A um porque a contribuinte não apresentou as DCTFs quando solicitou que se fizesse a vistoria de sua empresa. A dois porque, e esta é a razão mais importante, mesmo que tivesse apresentado as DCTFs, ainda assim, melhor sorte não teria a contribuinte face às decisões dos tribunais superiores, decidindo pela não aplicabilidade da denúncia espontânea, em casos de descumprimento de obrigações acessórias, tal como o sucedido na análise dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios"



Processo : 10380.004625/99-90
Acórdão : 202-11.959

(Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de o contribuinte entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Acompanhando idêntica Decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Consta da Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5) em que foi relator o Ministro José Delgado, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.004625/99-90
Acórdão : 202-11.959

"Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Desta forma, pelo exposto, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ